|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 566/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 391/2017. |
| INTERESSADO | DIONISIO ARI WEBER & CIA LTDA. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN. |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

1. Em 29 de novembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 391/2017 à empresa DIONISIO ARI WEBER & CIA LTDA, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.14), a empresa contribuinte apresentou sucinta impugnação, (fl. 16), bem como enviou documentos (fls. 15 e 17-21). Aduz, em suma, que a empresa está registrada no CREA/RS, que lhes enviou as anuidades e que foram pagas. Que mesmo após a transferência do Registro do Responsável Técnico para o CAU/RS, o CREA continuou enviado as anuidades para a empresa, tendo estas sido devidamente adimplidas, estando em dia com os valores das anuidades. Sustenta que a empresa não pode se tributada por dois Conselhos, visto que possui apenas uma profissional responsável técnica que é arquiteta e urbanista e que estes acertos das pendências deveria ser realizado entre o CAU/RS e o CREA.
3. Em consulta ao sistema SICCAU do CAU/RS percebo que a empresa conta como responsável técnica uma Arquiteta e Urbanista, bem como, em que pese estejam em aberto o valor das anuidades de 2012 até 2017, referente à anuidade de 2018 a empresa contribuinte já efetuou o pagamento do valor integral, em 26/02/2018, conforme documento em anexo, demonstrando o propósito em seguir devidamente registrada no CAU/RS.
4. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ultrapassadas essas questões preliminares, da análise dos dados da empresa junto ao CREA/RS e ao CAU/RS, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa contribuinte, bem como das diligências realizadas pela assessoria jurídica do CAU/RS, verifica-se que a empresa possui registro no CREA/RS, sob o nº 105.033, desde 12 de março de 1999, o qual permanece ativo, e, no relatório de pessoa jurídica obtido junto ao CREA/RS, observa-se o pagamento das anuidades referentes aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, conforme os documentos em anexo.
5. Ainda, no contrato social da empresa, acessado pela Assessoria Jurídica do CAU/RS consulta, via convênio do CAU/RS com a Junta Comercial do Estado, consta como objeto social da pessoa jurídica, dentre outros, *“fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda”* e, no cadastro nacional da pessoa jurídica junto à Receita Federal do Brasil, consta como código e descrição da atividade econômica principal *“23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento , fibrocimento, gesso e materiais semelhantes”*, atividades cuja fiscalização compete tanto ao CREA quanto ao CAU, devendo a empresa manter-se devidamente registrada em ao menos um destes conselhos de fiscalização.
6. No caso concreto, conforme dito alhures, em que pese o fato da empresa estar registrada no CREA, esta mantém como responsável técnica uma Arquiteta e Urbanista, devidamente registrada no CAU/RS, bem como procedeu o pagamento da anuidade de 2018 junto ao CAU/RS, demonstrando seu firme propósito em manter-se vinculada ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do RS.
7. Assim, tendo em vista que a empresa permanece com registro ativo perante o CREA/RS, conforme o posicionamento firme dos Tribunais Regionais Federais, não seria possível exigir o duplo registro, observem:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA-RS. LEI 5.194/66. DECRETO-LEI 8.620/46. LEI 2.800/56. LEI 6.839/80. RESOLUÇÃO Nº 336/89. INEXIGIBILIDADE DE DUPLO REGISTRO. A empresa notificada pelo CREA-RS recolhe lixo, resíduos de saúde no Estado do Rio Grande do Sul e os transporta até Chapecó/SC onde procede à sua incineração, estando devidamente registrada no CREA-SC e no CRQ-SC. Possuindo a empresa atividade básica ligada à área de engenharia, arquitetura e agronomia apenas no Estado de Santa Catarina, local em que já se encontra registrada no CREA, não cabe a exigência de registro no CREA-RS apenas para a coleta e transporte do lixo, pois para essas atividades, segundo a licença de operação concedida pela FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental do Rio Grande do Sul) é exigida somente a contratação de responsável técnico químico ou engenheiro químico, devidamente registrado no conselho regional de classe do RS. Dessa forma, a impetrante optou pela contratação de uma química no Estado do Rio Grande do Sul, que se encontra inscrita no CRQ-RS, segundo documento juntado aos autos. Não há, assim, necessidade de duplo registro da empresa no CREA-SC e no CREA-RS, posto que sua atividade básica, que é o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe, é desenvolvida em Santa Catarina. (TRF4, AMS 2005.71.00.031585-2, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 22/08/2007).

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESEMPENHO DE ATIVIDADE QUE NÃO ENSEJA A FISCALIZAÇÃO. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO COMPROVADO NO Conselho regional de contabilidade. DUPLO REGISTRO. INVIABILIDADE. 1. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em conselho profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade, ficando prejudicada a análise de outras questões. 2. O registro das empresas e dos profissionais em Conselhos Regionais somente é exigido se a atividade básica é relativa à fiscalização do referido Conselho 3. Hipótese em que o embargante, apesar de inscrito, não exerce atividade peculiar a ensejar a exigibilidade das anuidades. 4. A duplicidade de registro é vetada pelo próprio Ministério do Trabalho, a quem incumbe administrar as atividades dos Conselhos Regionais de registro profissional. 5. Invertidos os ônus sucumbenciais. (TRF-4 - AC: 50246664620154047100 RS 5024666-46.2015.404.7100, Relator: CLÁUDIA MARIA DADICO, Data de Julgamento: 23/08/2016, SEGUNDA TURMA).

1. Diante disso, tendo em vista que a empresa impugnante, embora exerça atividade fiscalizada tanto pelo CAU/RS quanto pelo CREA/RS, estando com registro ativo no CREA/RS, desde 12 de março de 1999, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, não cabe ao CAU/RS a cobrança dos valores a título de anuidades da pessoa jurídica, referente aos anos de 2012 a 2017.
2. Observa-se, ainda, uma vez que a empresa contribuinte mantém como responsável técnica uma Arquiteta e Urbanista, devidamente registrada no CAU/RS, bem como procedeu o pagamento da anuidade de 2018 junto ao CAU/RS, esta demonstrado seu firme propósito em manter-se vinculada ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do RS, não sendo o caso de interrupção de ofício do registro pelo CAU/RS.
3. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
4. Ante o exposto, opino pela procedência da impugnação oferecida pela empresa DIONISIO ARI WEBER & CIA LTDA, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, em que pese a empresa contribuinte exerça atividade fiscalizada tanto pelo CAU/RS quanto pelo CREA/RS, possui registro ativo no CREA/RS, desde 12 de março de 1999, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, não cabendo ao CAU/RS a cobrança dos valores a título de anuidades da pessoa jurídica em duplicidade. Além disso, saliento que a empresa contribuinte mantém como responsável técnica uma Arquiteta e Urbanista, bem como procedeu o pagamento da anuidade de 2018 junto ao CAU/RS, demonstrado seu firme propósito em manter-se vinculada ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do RS, não sendo o caso de interrupção de ofício do registro da empresa contribuinte pelo CAU/RS.

Porto Alegre, 20 de março de 2018.

**RAQUEL RHODEN BRESOLIN**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 566/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 391/2017. |
| INTERESSADO | DIONISIO ARI WEBER & CIA LTDA. |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A) RAQUEL RHODEN BRESOLIN. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 031/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 20 de março de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX, ambos do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), entendendo pela procedência da impugnação oferecida pela empresa DIONISIO ARI WEBER & CIA LTDA, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, visto que, em que pese a empresa contribuinte exerça atividade fiscalizada tanto pelo CAU/RS quanto pelo CREA/RS, possui registro ativo no CREA/RS, desde 12 de março de 1999, conforme demonstram os documentos presentes nos autos, não cabendo ao CAU/RS a cobrança dos valores a título de anuidades da pessoa jurídica em duplicidade. Ainda, uma vez que a empresa contribuinte mantém como responsável técnica uma Arquiteta e Urbanista, bem como procedeu o pagamento da anuidade de 2018 junto ao CAU/RS, demonstrado seu firme propósito em manter-se vinculada ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do RS, não deverá ser procedida a interrupção de ofício do registro pelo CAU/RS.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS ou em razão do reexame necessário.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para que proceda à baixa de ofício das anuidades de 2012 a 2017, mantendo, entretanto, o registro da empresa contribuinte, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

Porto Alegre, 20 de março de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |